

**XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO
CONPEDI CHILE - SANTIAGO**

**FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE
CONFLITOS**

FERNANDO DE BRITO ALVES

MARCIA ANDREA BÜHRING

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

F723

Formas consensuais de solução de conflitos [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Fernando De Brito Alves; Marcia Andrea Bühring – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-561-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: Direitos Sociais, Constituição e Democracia na América Latina

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Formas consensuais. 3. Solução de conflitos. XI Encontro Internacional do CONPEDI Chile - Santiago (2: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI CHILE - SANTIAGO

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Apresentação

O Grupo de Trabalho “Formas Consensuais de Solução de Conflitos” realizado no XI Encontro Internacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito, em Santiago no Chile, reuniu pesquisadores de diversas instituições brasileiras para discutir sobre questões relevantes relativas a solução consensuais de controvérsias.

É sabido que no Brasil, os marcos regulatórios principais são: a Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça; o Código de Processo Civil; a Lei de Mediação; a Lei de Arbitragem.

Além desses é importante destacar os avanços doutrinários e aqueles que surgem da prática cotidiana, além das inovações introduzidas por decisões judiciais.

O certo é que as demandas por métodos consensuais de solução de conflitos tem crescido, e isso pode ser relacionado a diversas causas, como o alto custo e a duração dos processos judiciais, e ainda necessidades emergentes relacionadas às demandas por técnicas mais adequadas e não judiciárias que facilitem, promovam e garantam acesso à justiça de forma mais completa.

Nesse contexto, foram apresentados os seguintes trabalhos:

1 - A CLÁUSULA HÍBRIDA DE JURISDIÇÃO COMO CONSECUÇÃO DA AUTONOMIA DA VONTADE NA ARBITRAGEM - David Borges Isaac Marques de Oliveira, Ronaldo Fenelon Santos Filho, Ricardo Dos Reis Silveira

2 - A MEDIAÇÃO AMBIENTAL EM UM CONTEXTO DE MUNDIALIZAÇÃO E GLOBALIZAÇÃO: O MEIO AMBIENTE E O COSMOPOLITISMO JURÍDICO - Marcus Luiz Dias Coelho, Luciano Costa Miguel, Márcio Luís de Oliveira

3 - A MEDIAÇÃO AMBIENTAL INTERNACIONAL: UMA ANÁLISE NA PERSPECTIVA DE UM TRIBUNAL AMBIENTAL INTERNACIONAL - Marcus Luiz Dias Coelho

4 - A NECESSÁRIA ADEQUAÇÃO DA TÉCNICA DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO AO CONFLITO PARA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE - Daniely Cristina da Silva Gregório, Rodrigo Valente Giublin Teixeira

5 - ANÁLISE DA HUMANIZAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL FEMININO SOB A ÓTICA DO ACESSO À JUSTIÇA - Isabela Factori Dandaro, Julio Cesar Franceschet

6 - ANÁLISE DO PRINCÍPIO DO ACESSO A JUSTIÇA NO SISTEMA DE JUROS BANCÁRIOS ABUSIVOS E SEUS REFLEXOS NO SISTEMA MULTIPORTAS BRASILEIRO - Miriam da Costa Claudino, Jamile Gonçalves Calissi

7 - ATUAÇÃO NOTARIAL E A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE IMÓVEIS RURAIS: A VIABILIDADE DO INSTITUTO DA ESTREMAÇÃO EM MINAS GERAIS - Flavia Izac Veroneze, Carla Abrantkoski Rister

8 - BASES CONSTITUCIONAIS DO PROCESSUALISMO CONTEMPORÂNEO: DO FORMALISMO-VALORATIVO AOS MEIOS ALTERNATIVOS PARA SOLUÇÃO DE CONFLITOS - Rafael Altoé, Fernando De Brito Alves

9 - CONSEQUÊNCIAS DA MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO VIRTUAL DURANTE A PANDEMIA - Isabeau Lobo Muniz Santos Gomes, Tania Lobo Muniz, Patricia Ayub da Costa

10 - DESAFIOS DO TRIBUNAL MULTIPORTAS ADOTADO PELO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO PARA CONCRETIZAÇÃO DA DESJUDICIALIZAÇÃO DOS CONFLITOS DE INTERESSES - Eunides Mendes Vieira

11 - DIREITOS SOCIAIS. O ESTADO BRASILEIRO E OS MÉTODOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS - Epaminondas José Messias

12 - GESTÃO DE CONFLITOS PELAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS: REFLEXÕES SOBRE DESJUDICIALIZAÇÃO E ACESSO À JUSTIÇA - Rafael Henrique Silva Leite, Plínio Antônio Britto Gentil, Ricardo Augusto Bonotto Barboza

13 - HERANÇA DIGITAL E A GESTÃO DOS CONFLITOS INERENTES AO APROVEITAMENTO ECONÔMICO DAS IMAGENS NO POST MORTEM - Caroline Pereira da Conceição, Julio Cesar Franceschet

14 - O AUMENTO DO CONTROLE JUDICIAL DE SENTENÇAS ARBITRAIS NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO SOB UMA PERSPECTIVA EMPÍRICA - Camilo Zufelato, Victor Dantas de Maio Martinez, Fernando Luís Barroso da Silva Filho

15 - O COMBATE PREVENTIVO AO ASSÉDIO MORAL À LUZ DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - Isabela Factori Dandaro, Aline Ouriques Freire Fernandes

16 - O CONFLITO E A MEDIAÇÃO TRANSFORMADORA DE LUIS ALBERTO WARAT PARA A GESTÃO DE CONFLITOS AMBIENTAIS - Angelica Cerdotes, Marcia Andrea Bühring

17 - O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA APLICADO AO USO DAS PRÁTICAS RESTAURATIVAS EM FACE DA RESOLUÇÃO 118/2014 DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - Sandra Gonçalves Daldegan França, Flaviane Schiebelbein, Renato Bernardi

18 - OS DESAFIOS DA INFORMATIZAÇÃO DOS ATENDIMENTOS NA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - Nicolás Rosalem, Paulo Eduardo Alves da Silva

19 - PROCESSO ESTRUTURAL E MÉTODOS AUTOCOMPOSITIVOS: CONFLITO, AUTOCOMPOSIÇÃO E CONEXÃO DE PROCESSOS ESTRUTURAIS - Samira Viana Silva, Gisele Santos Fernandes Góes, Sandoval Alves da Silva

20 - PUBLICIDADE E CONFIDENCIALIDADE: APLICABILIDADE NOS MEIOS CONSENSUAIS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS ENVOLVENDO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - Lucas Vieira Carvalho, Camilo Zufelato

21 - SAÚDE PÚBLICA, PODER PÚBLICO E TERCEIRO SETOR: POSSIBILIDADES E DESAFIOS À SOLUÇÃO DO CONFLITO NO BRASIL - Dionísio Pileggi Camelo, Leonel Cezar Rodrigues, Ricardo Augusto Bonotto Barboza.

A diversidade das propostas debatidas mostram que o tema das formas consensuais de solução de conflitos, embora bastante discutido, não está esgotado. Estamos certos que os textos e os resultados das discussões do GT podem contribuir de forma bastante interessante para o desenvolvimento das reflexões da área.

Santiago do Chile, outubro de 2022.

Profa. Dra. Marcia Andrea Bühring

PUCRS - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul

UFN - Universidade Franciscana de Santa Maria-RS

Prof. Dr. Fernando de Brito Alves

UENP – Universidade Estadual do Norte do Paraná

O CONFLITO E A MEDIAÇÃO TRANSFORMADORA DE LUIS ALBERTO WARAT PARA A GESTÃO DE CONFLITOS AMBIENTAIS

CONFLICT AND TRANSFORMING MEDIATION BY LUIS ALBERTO WARAT FOR ENVIRONMENTAL CONFLICT MANAGEMENT

Angelica Cerdotes ¹
Marcia Andrea Bühring ²

Resumo

Os conflitos ambientais por si só, são complexos e necessitam de um tratamento efetivo. Nesse sentido, o presente artigo traz uma análise do conflito e da mediação transformadora de Luis Alberto Warat para a gestão dessa espécie de conflito. Sabe-se que os recursos naturais possuem sua finitude, e o equilíbrio ecológico precisa ser mantido para que seja preservada a vida em sua plenitude e com qualidade. Para tanto, utilizou-se do método de abordagem o dedutivo, de procedimento o monográfico e a técnica de pesquisa a bibliográfica e documental. Deste modo, conclui-se que a mediação proposta por Warat não é a mesma preconizada pelo CNJ, quando da edição da Resolução 125/10 e nem pela Lei 13.140/2015. A mediação waratiana busca um novo estilo de vida, onde os atores sociais (mediandos) possam participar ativamente do processo de transformação do conflito em busca de alternativas para a construção de uma gestão efetiva e afetiva dos conflitos ambientais, com um viés amoroso para o cuidado com o meio ambiente e recursos naturais, responsabilizando cada um nesse processo de transformação para a preservação do meio ambiente sadio e equilibrado enquanto bem, das presentes e futuras gerações.

Palavras-chave: Conflitos ambientais, Mediação transformadora, Meio ambiente, Luis alberto warat, Lei 13.140/2015

Abstract/Resumen/Résumé

Environmental conflicts by themselves are complex and require effective treatment. In this sense, this article presents an analysis of the conflict and the transformative mediation of Luis Alberto Warat for the management of this kind of conflict. It is known that natural resources have their finitude, and the ecological balance needs to be maintained so that life is preserved in its fullness and with quality. For that, we used the deductive method of approach, the monographic procedure and the bibliographic and documentary research technique. Thus, it can be concluded that the mediation proposed by Warat is not the same as recommended by the CNJ, when Resolution 125/10 was issued, nor by Law 13,140/2015.

¹ Doutora em Direito. Professora Universitária. Advogada. Integrante Grupos de Pesquisa Metamorfose Jurídica da UCS. Pesquisadora Projeto de Extensão Clínica de Mecanismos de Soluções de Conflitos – MARBIC/UEA

² Pós-Doutora em Direito pela (FDUL) Portugal. Doutora em Direito pela (PUCRS). Mestre em Direito pela (UFPR). Advogada e Parecerista. Professora da Escola de Direito da (PUC-RS). Professora da UFN.

Waratian mediation seeks a new lifestyle, where social actors (mediates) can actively participate in the conflict transformation process in search of alternatives for the construction of an effective and affective management of environmental conflicts, with a loving bias towards care with the environment and natural resources, making each one responsible in this transformation process for the preservation of a healthy and balanced environment as a good, for present and future generations.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Environmental conflicts, Transformative mediation, Environment, Luis alberto warat, Law 13.140/2015

1 INTRODUÇÃO

Em primeiro lugar, deve-se atentar que os conflitos que envolvem o meio ambiente, recursos naturais, flora e fauna, são por sua natureza complexos, deste modo a gestão desses conflitos também é de maior complexidade comparado a um direito da esfera privada.

Importante mencionar que o conflito é algo natural nas relações sociais, pessoais e políticas, no entanto, a forma como deve ser resolvido é que deve ser analisada na sociedade contemporânea, pois muitas vezes não é o conflito o maior problema, mas a maneira como se lida com ele.

Segundo Warat, o conflito pode ser a oportunidade de aprender, e não apenas ser visto como algo negativo na vida das pessoas. Nesse sentido, traz a possibilidade do conflito proporcionar aprendizados, superar desafios, desde que os conflitantes não estejam preocupados apenas em atuar defensivamente.

Deste modo, aprender a gerir o conflito é um grande desafio, principalmente quando são conflitos em que há muitos envolvidos, uma comunidade inteira, por exemplo, em caso de poluição de um rio.

Portanto, a mediação proposta por Warat tem por escopo resultados de aprendizagem e cuidado com a natureza, a partir de uma conscientização da ética do cuidado de forma coletiva. Assim, os conflitos ambientais necessitam de um tratamento diferenciado devido as suas características de um bem difuso e fundamental.

Nos conflitos ambientais, a mediação pode ser aplicada nos termos de ajustamento de conduta (TACs), pois os envolvidos podem construir soluções ecologicamente equilibradas buscando-se desta forma a prevenção, preservação e conservação do meio ambiente.

Deste modo, a problemática que se impõe nesse trabalho de pesquisa concentra-se no seguinte questionamento: Como a mediação de Warat pode ser aplicada nos conflitos ambientais com o escopo de preservar e tutelar o meio ambiente de forma equilibrada? E para responder a indagação proposta, utilizou-se o método de abordagem dedutivo, de procedimento monográfico, e a técnica de pesquisa bibliográfica e documental.

Assim, o artigo foi dividido em dois tópicos, o primeiro aborda conflito, e a mediação nos casos de conflitos ambientais no Brasil e o segundo, discorre especificamente sobre a mediação dos conflitos ambientais sob a ótica de Warat. Portanto, a mediação proposta por Warat não é a mesma preconizada pelo CNJ, quando da edição da Resolução 125/10 e nem pela Lei 13.140/2015.

2 CONFLITO E MEDIAÇÃO NOS CASOS DE CONFLITOS AMBIENTAIS NO BRASIL

Os conflitos socioambientais¹ possuem uma pluralidade de peculiaridades, tanto econômicas como sociais e ambientais (ligado à escassez dos recursos naturais), e envolvem vários atores, portanto, são conflitos complexos. Dessa forma, a gestão e administração dessa espécie de conflito é tema de bastante discussão e análise por estudiosos na área jurídica, social, econômica e ambiental.

Desta forma, primeiramente, acerca do conflito, destaca-se que a sociedade ao longo de sua história viveu, evoluiu e perpassou por vários conflitos, assim, Gimenez afirma que: “A história da humanidade descreve uma realidade em que o ser humano sempre conviveu com o conflito, cuja face se revela na escravidão, homossexualidade, preservação ambiental, liberdade de crença, direito das mulheres a um tratamento igualitário” (GIMENEZ, 2018, p. 24). Assim, denota-se que o conflito é algo natural nas relações sociais, pessoais, políticas.²

A parte envolvida no conflito possui interesses, valores e motivações, “suas aspirações e objetivos, seus recursos físicos, intelectuais e sociais para suscitar ou tratar a disputa”. (GIMENEZ, 2018, p. 24). No entanto, o conflito não pode ser visto apenas de forma negativa, muitas vezes o conflito promove o crescimento e amadurecimento das pessoas envolvidas, que após uma reflexão mais profunda, uma avaliação da origem do conflito, da forma como foi tratado ou resolvido, chega-se à conclusão de que o conflito permitiu o amadurecimento entre àqueles que pertenciam ou estavam ligados ao conflito.

Destarte, se o conflito foi importante para a transformação da vida dos conflitantes de maneira positiva, instigando novas interpretações, novos caminhos e uma convivência mais respeitosa com o outro do conflito, pode-se dizer que a gestão do conflito pode proporcionar

¹ Segundo o Mapa de Conflitos envolvendo Injustiça Ambiental e Saúde no Brasil, publicado pela Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ) e Federação de Órgãos para Assistência Social e Educacional (FASE) tem como objetivo dar visibilidade aos conflitos denunciados desde 2006, e disponibilizados na internet em 2010, naquele ano, eram 297 casos. Atualmente estão mapeados 619 casos no Brasil, ou seja, em uma década, dobraram os números dos conflitos.

Nesse sentido, Acsegrad (2004, p. 26) pondera não ser possível separar, o social da natureza, e entende os conflitos ambientais como “aqueles envolvendo grupos sociais com modos diferenciados de apropriação, uso e significação do território, tendo origem quando pelo menos um dos grupos tem a continuidade das formas sociais de apropriação do meio que desenvolvem ameaçada por impactos indesejáveis [...] decorrentes de exercício das práticas de outros grupos. O conflito pode derivar da disputa por apropriação de uma mesma base de recursos ou de bases distintas mas interconectadas por interações ecossistêmicas mediadas pela atmosfera, pelo solo, pelas águas etc. (ACSELRAD, 2004, p. 26).

² Pondera: “Para que exista um conflito, necessita-se de no mínimo duas pessoas; o conflito não somente corresponde ao outro, pois cada um modifica sua tática em razão das flutuações da ação do outro, da mesma forma não é produto objetivo de uma situação, mas consequência do desejo subjetivo das pessoas, de grupos ou de coletividades, as quais tratam de romper a resistência que o outro opõe as suas intenções ou o seu projeto. O conflito, ao mesmo tempo em que pode ser destruidor, pode ser construtivo, pois sua função é estabelecer um contrato de satisfação de direitos e construção de relações de equidade e de justiça entre as pessoas no interior de uma mesma comunidade e entre diferentes comunidades (conflitos interpessoais, intercoletivos e internacionais)”. (GIMENEZ, 2018, p. 24).

um resultado positivo e não apenas enxergá-lo como algo negativo nas relações conflituosas e vida das pessoas.

Dessa forma, muitas vezes não é o conflito o maior problema, mas a maneira como se lida com ele, isso é o que cria dificuldades. Para Warat, “um conflito é um catalisador que precipita uma série de respostas e consequências enlaçadas, que podem ser deliciosas emergências vitais ou explosivos trajetos de desencontros e neurose”. (2004, p. 90). Entende ainda que “as respostas a um conflito podem ser agrupadas em dois grandes grupos de motivações: auto-protetoras ou defensivas e de aprendizagem”. (2004, p. 90).

Nessa direção, respostas e motivações defensivas aos conflitos “são estratégias aprendidas ao longo de nossa história pessoal, para nos proteger de nossos medos e poder lidar com eles. São argumentos falaciosos que se vão introduzindo no conflito” (2004, p. 90), que ajudam para “gerar barreiras e levantar muros em relação ao parceiro”.³

Ao contrário de soluções de aprendizagem, eis então, que o conflito pode ser a oportunidade de aprender, ou seja, “a intenção de aprender demanda ter que ver o conflito como uma oportunidade vital, como um cruzeiro na travessia de uma peregrino, e não como uma calamidade para nossas vidas”.⁴ Nesse sentido, Warat traz a perspectiva do aprendizado para o conflito, ou seja, é possível por meio do conflito aprender a superar desafios (pessoais e sociais), desde que os envolvidos tenham essa intenção e não estejam preocupados apenas a atuar defensivamente (“Qualquer discurso que não procure aprender com o conflito é, no fundo e apesar de qualquer outra aparência, defensivo”). (2004, p. 91).

Nessa perspectiva, no que se refere aos conflitos socioambientais, é possível perceber da posição e entendimento acerca dos conflitos que Warat defende, que ao gerir, administrar um conflito socioambiental (e não só esses), os envolvidos precisam estar dispostos a aprender com o evento conflituoso, com os fatos que deram origem ao conflito.

Deste modo, deve-se cuidar, que, para os conflitos ambientais as peculiaridades dessa espécie de conflito, não encontrem-se apenas na esfera privada, há um alcance coletivo, cujo,

³ Refere: “As pessoas que se defendem passam por emoções gradativas que vão das mais tímidas às mais agressivas Discursos furiosos, melodramáticos, lacrimogêneos e fleumáticos podem responder à necessidade de defesa bastante semelhantes. Em nenhum caso está presente o desejo de aprender. Qualquer discurso que não procure aprender com o conflito é, no fundo e apesar de qualquer outra aparência, defensivo”. (WARAT, 2004, p. 91).

⁴ Aduz: “Temos que empregar o conflito como oportunidade para assumirmos responsabilidade sobre nossa própria vida, para no tornar dispostos a arriscar, para ficarmos desarmados. Vulneráveis, mas porém, reais; enfim, nos arriscar a expressar os sentimentos sem mentir por medo de ser abandonados pelo outro. Temos que nos juntar ao nosso parceiro na tarefa de aprender a viver através do conflito que é a própria vida. As defesas que empregamos para fugir da realidade dos conflitos são sutis e arraigadas. Mudar de uma intenção de defesa para uma intenção de aprendizagem, não é nada simples nem automático. Um duro desafio, em poucas vezes, nos encontramos ganhadores”. (WARAT, 2004, p. 93).

envolvidos e atingidos são, sobretudo, um número indeterminado de pessoas, de bens (fauna e flora), tornando-se um conflito de natureza difusa.⁵

O bem ambiental,⁶ é um bem difuso, e diante da escassez dos recursos naturais a relação do homem com a natureza deve ser de respeito aos limites impostos pela natureza, e o primeiro necessita aprender a cuidar, zelar e preservar o meio ambiente natural. Nesse ponto, vale lembrar com Benjamin (1993, p. 74), que a natureza do bem ambiental refere-se ao zelo com e pelo meio ambiente.⁷

Desse modo, em determinados conflitos socioambientais é possível que os atores envolvidos consigam, a partir da existência e gestão do conflito (gestão realizada pela mediação, negociação, etc.), ter resultados de aprendizagem e cuidado com a natureza a partir de uma conscientização e aprendizagem coletiva entre todos os envolvidos no conflito na perspectiva do cuidado e preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Muitos conflitos socioambientais ocorrem em áreas de preservação permanente (APPs),⁸ e com a presença de vários atores, comunidades tradicionais, grupo vulneráveis de pessoas (por exemplo: casas construídas irregularmente a margens e entornos de rios, etc.), disputas por áreas de terras (conflitos fundiários), conflitos com pescadores artesanais, etc. Assim, buscar alternativas para o gerenciamento desses litígios é um desafio atual e emergente, tendo em vista a necessidade urgente de preservar o meio ambiente natural e também tratar dos

⁵ Vale a menção de que o Código de Defesa do Consumidor de 1990 é deveras importante, pois define interesses e direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos. A Lei nº 8.078 de 1990, artigo 81, faz o vínculo necessário à Política Nacional do Meio Ambiente:

Artigo 81 - A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo. Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum (BRASIL, Código de Defesa do Consumidor).

⁶ Segundo Bühring, “a preservação do meio ambiente é sim um direito e um dever de todos, e o bem ambiental pertence a todos. Sendo assim, cabe ao poder público o seu gerenciamento e é, nesse sentido, que deve ser interpretado o artigo 225 da CF/88 quando é mencionada a expressão “domínio”. (2022, p. 133).

⁷ Adverte: “[...] pública – enquanto realiza um fim público ao fornecer utilidade a toda a coletividade – e fundamental – enquanto essencial à sobrevivência do homem –, é uma extensão do seu núcleo finalístico principal: a valorização, preservação, recuperação e desenvolvimento da fruição coletiva do meio ambiente, suporte da vida humana. Em síntese, o zelo, como conceito integral, pela qualidade do meio ambiente”. (BENJAMIN, 1993, p. 74).

⁸ Art. 3º define: [...] II - Área de Preservação Permanente - APP: “área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;” (BRASIL, Código Florestal, 2012).

interesses dos atores envolvidos diretamente em tais conflitos, pois necessitam viver dignamente e com qualidade de vida.

Nesse passo, importante destacar que os conflitos socioambientais necessitam de um tratamento diferenciado devido suas características, interesses e atores envolvidos. Para tanto, surge a mediação como um instrumento capaz de gerir, administrar e resolver tais conflitos com maior efetividade, promovendo a sustentabilidade⁹ ambiental e respeitando os interesses dos envolvidos diretamente de forma a buscar soluções plausíveis e que possam promover qualidade de vida as partes e/ou pessoas atingidas nesses conflitos.

Cabe destacar, que a mediação no Brasil está prevista em lei específica, Lei nº 13.140/15, no entanto, a primeira fonte legislativa foi a Resolução nº 125/10 do Conselho Nacional da Justiça (CNJ), que começou com a Política Nacional de Mediação, com o escopo de estruturar os tribunais fomentando a aplicação da resolução dos conflitos por meio alternativo da mediação. Também, o Código de Processo Civil de 2015 seguiu nessa mesma diretriz influenciado pela Resolução nº 125/10 do CNJ e foi essencial para que ele assumisse a missão de promover o instituto da mediação no Brasil, com a ideia de Tribunal Multiportas.

Nesse sentido, vale lembrar que a Teoria do Tribunal Multiportas, ou “*Multidoor Courthouse System*”, foi desenvolvida no ano de 1976 por Frank Ernest Arnold Sander, numa Conferência, a “*Global Pound Conference*”, em Saint Paul - Minnesota, nos Estados Unidos, na qual apresentou o que chamou de Variedades do Processamento de Conflitos, ou “*Varieties of dispute processing*”, como alternativa ao sistema judiciário Americano. (SANDER, 2000).

Segundo Crespo (2008) As ideias da conferência, resultaram em “Sete Portas” para resolução de disputas: “1) *Screening clerk* (triagem); 2) Mediação; 3) Arbitragem; 4) *Fact finding* (averiguação, consubstanciada no sistema de ouvidorias, Lei de acesso à informação

⁹ Para Juarez Freitas o Conceito de Sustentabilidade é apresentado a partir de novo paradigma proposto como princípio constitucional: “trata-se do princípio constitucional que determina com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar.” (FREITAS, 2012, p. 41).

No mesmo sentido Canotilho: “Convém distinguir entre sustentabilidade em sentido restrito ou ecológico e sustentabilidade em sentido amplo. A sustentabilidade em sentido restrito aponta para a protecção/manutenção a longo prazo de recursos através do planeamento, economização e obrigações de condutas e de resultados. De modo mais analítico, [...] considera-se que “a sustentabilidade ecológica deve impor: [...] (3) que os volumes de poluição não possam ultrapassar quantitativa e qualitativamente a capacidade de regeneração dos meios físicos e ambientais; (4) que a medida temporal das “agressões” humanas esteja numa relação equilibrada com o processo de renovação temporal. A sustentabilidade em sentido amplo procura captar aquilo que a doutrina actual designa por “três pilares da sustentabilidade”: (i) pilar I – a sustentabilidade ecológica; (ii) pilar II – a sustentabilidade económica; (iii) pilar III – a sustentabilidade social³. Neste sentido, a sustentabilidade perfila-se como um “conceito federador” que, progressivamente, vem definindo as condições e pressupostos jurídicos do contexto da evolução sustentável”. (CANOTILHO, 2010, p. 09).

etc.); 5) *Malpractice screening panel* (Rastreado as más práticas); 6) Corte superior, e, 7) *Ombudsman* (instituição com a tarefa de pesquisar queixas e prevenir disputas, facilitando sua resolução *interna corporis*). Ou seja, o Tribunal Multiportas é uma instituição inovadora. (CRESPO, 2008, p. 666). Pois, os principais objetivos são justamente a diminuição do número de processos, de despesas, de tempo, seja para os Tribunais, seja para as partes. (GOLDBERG; SANDER; ROGERS; COLE, 2007).

Portanto, os mecanismos alternativos de resolução de conflitos foram introduzidos no regramento jurídico brasileiro para amenizar os efeitos da crise da tutela jurisdicional tradicional. Lembrando, que o acesso à justiça é direito fundamental do cidadão brasileiro, levando-se em conta também que a prestação jurisdicional tem como princípios norteadores a celeridade e economia processual como direito fundamental previsto na Constituição da República Federativa do Brasil¹⁰, como direito das partes no processo conforme dispõe nos art. 4º e 6º do diploma processual atual, Lei nº 13.105/2015. Ainda, destaca-se que o Código de Processo Civil de 2015¹¹ também traz normas fundamentais do processo civil, e no seu art. 3º nos seus parágrafos prevê a utilização da arbitragem (regulada pela Lei nº 9.307/96), ainda, “de que o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos” (Art.3º, parágrafo 2º, do CPC/15), prevê ainda no seu parágrafo 3º a conciliação e a mediação ou outros métodos de solução consensual de conflitos que deverão ser estimulados por todos os aplicadores do Direito, entre, Juízes, Promotores, Advogados, Defensores Públicos, etc.

Nesse sentido, o que se tem é uma mudança de paradigma, uma lógica cooperativa e não adversarial de todos os envolvidos na gestão dos conflitos. Para tanto, enfatiza-se o uso de meios alternativos e técnicas autocompositivas, como também, capacitação de profissionais para atuar como mediadores extrajudiciais e judiciais tanto no âmbito privado como no público.

¹⁰ “Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXXVIII. a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. (BRASIL. Constituição Federal de 1988).

¹¹ “Art. 1º. O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidas na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.

Art. 3º. Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º. É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo civil.

Art. 4º. As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

Art. 6. Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”. (BRASIL. Código de Processo Civil, 2015).

No que tange aos Centros de Mediação no âmbito dos órgãos do Ministério Público pode-se citar o trabalho realizado pelo NUCAM, “Núcleo de Resolução de Conflitos Ambientais, que foi instituído no âmbito do Ministério Público do Rio Grande do Sul como projeto piloto do Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição (MEDIAR), a partir do Provimento nº 42/2017 - PGJ, e objetiva atuar na condução de demandas de maior complexidade, antiguidade, impacto ambiental e/ou urbanístico ou vinculadas a atividades de grande repercussão social ou econômica, sempre com foco na negociação e na efetividade”. (MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL)

A mediação é, hoje, também chamada de método adequado de resolução dos conflitos. A Lei nº 13.140/15 no seu art. 1º, único¹² conceitua e/ou define a mediação conforme o entendimento do legislador ao criar a referida lei. Nesse sentido, no procedimento da mediação, esta irá ocorrer com a colaboração de um terceiro (mediador) que não poderá intervir no conflito para auxiliar as partes na construção e solução do mesmo. Trata-se de um facilitador, que possa reaproximar as partes (mediandos) primando pelo diálogo para se chegar a um consenso, oportunidade de construção de uma solução, ou seja, o mediador irá promover o momento do diálogo com uma proposta de que não haverá ganhador x perdedor, mas que todos possam “ganhar” ou chegar a um “consenso” que ambas as partes consigam respeitar e suportar.

Salienta-se que o Código de Processo Civil de 2015 dos artigos 165 ao 175 regulamenta as atividades e trabalho dos mediadores e conciliadores, também a Lei nº 13.140/15 prevê expressamente as figuras do mediador judicial e extrajudicial. Ainda, atualmente, pelo diploma processual atual, há a previsão da audiência de conciliação ou de mediação no artigo 334, § 5º, 11 e 12,¹³ considerado uma inovação em matéria processual, valorizando a mediação.

¹² “Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública.

Parágrafo único. Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia”. (BRASIL. Mediação).

¹³ “Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

§ 1º. O conciliador ou mediador, onde houver, atuará necessariamente na audiência de conciliação ou de mediação, observando o disposto neste Código, bem como as disposições da lei de organização judiciária.

§ 5º. O autor devesse indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

§ 11. A autocomposição obtida será reduzida a termo e homologada por sentença.

§ 12. A pauta das audiências de conciliação ou de mediação será organizada de modo a respeitar o intervalo mínimo de 20 (vinte) minutos entre o início de uma e o início da seguinte”. (BRASIL. Código de Processo Civil, 2015).

Assim, a mediação, segundo o Código de Processo Civil de 2015 é admitida para a resolução de direitos disponíveis e também de direitos indisponíveis, mas transacionáveis, conforme previsão do seu art. 3º.¹⁴ Nos casos de direitos indisponíveis, mas transacionáveis, o acordo necessariamente deverá passar por homologação judicial e oitiva (parecer) do membro do Ministério Público, a exemplo do que ocorre com direitos relativos à guarda, alimentos, direito de convivência de crianças e adolescentes, são direitos indisponíveis dos filhos menores, no entanto os pais podem negociar e acordar a forma de como esses direitos serão efetivados.

Também destaca-se que a Lei nº 13.140/15, conhecida como Lei da Mediação, trouxe princípios norteadores da mediação no artigo 2º, dentre eles, o da imparcialidade do mediador; a isonomia entre as partes; oralidade; informalidade; busca do consenso; confidencialidade e boa-fé.¹⁵ Outro ponto importante, senão o mais, que ninguém será obrigado a participar ou comparecer a um procedimento de mediação, a liberdade e autonomia de vontade no sentido de aceitar ou não um procedimento de mediação está na vontade da parte, sem imposição, por quem quer que seja, previsão expressa do parágrafo 2º do artigo 2º da Lei de Mediação, “ninguém será obrigado a permanecer em procedimento de mediação”. (BRASIL. Mediação).

Portanto, a voluntariedade dos mediandos, na mediação é fundamental para que seja realizada dentro dos seus princípios norteadores. Outro ponto importante, que a mediação pode ocorrer com Entes públicos e/ou Pessoas Jurídicas de Direito Público, previsão do artigo 32 da Lei em comento. Nessa perspectiva, União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão criar Câmaras de prevenção e resolução de conflitos para dirimir conflitos entre órgãos e entidades da administração pública, ou entre particular e Pessoa Jurídica de Direito Público, celebrar termo de ajustamento de conduta (TAC), bastante utilizado nos conflitos

¹⁴ “Art. 3º. Pode ser objeto de mediação o conflito que verse sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação.

§1º. A mediação pode versar sobre todo o conflito ou parte dele.

§2º. O consenso das partes envolvendo direitos indisponíveis, mas transgíveis, deve ser homologado em juízo, exigida a oitiva do Ministério Público”. (BRASIL. Mediação, 2015).

¹⁵ “Art.2º. A mediação será orientada pelos seguintes princípios:

I – imparcialidade do mediador; II – isonomia entre as partes; III – oralidade; IV – informalidade; V – autonomia da vontade das partes; VI – busca do consenso; VII – confidencialidade; VIII – boa-fé”. (BRASIL. Mediação, 2015).

socioambientais, que constituem título executivo extrajudicial (parágrafo 3º do Artigo 32). Nesse mesmo sentido, também o Código de Processo Civil de 2015, nos artigos 174 e 175.¹⁶

No Brasil, cada Ente Federado tem competência para criar as câmaras com regulamento próprio (parágrafo 1º do art. 32 da Lei nº 13.140/15)¹⁷, ainda, “a instauração de procedimento administrativo para a resolução consensual de conflito no âmbito da Administração Pública suspende a prescrição conforme os parágrafos 1º e 2º do art. 34 da Lei da Mediação.¹⁸

O aparato legal no Brasil sobre a mediação como forma mais adequada na resolução dos conflitos abrange tanto conflitos privados, direitos individuais, como conflitos coletivos, direitos difusos. O meio ambiente sadio e equilibrado é um direito fundamental e difuso, que comporta a possibilidade de ser protegido a partir da resolução não adversarial quando ocorrer degradação ou prejuízos a natureza. Indica-se a mediação para a solução dos conflitos socioambientais tendo em vista que o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) é um instrumento bastante utilizado pelo órgão do Ministério Público e demais órgãos especiais de proteção ao meio ambiente (INCRA, SISNAMA, IBAMA, etc.). Salienta-se ainda, que o TAC pode ser um bom instrumento quando utilizado de forma responsável e comprometida na execução, proporcionando aos envolvidos a possibilidade de resolução consensual e não adversarial, priorizando-se a preservação ambiental, pois, os direitos coletivos e difusos estão acima dos particulares.

No âmbito da atuação do órgão do Ministério Público, até 2017, cada Ministério Público Estadual estabelecia suas regras atinentes a realização e assinatura de um TAC, porém

¹⁶ “Art. 174. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios criarão câmaras de mediação e conciliação, com atribuições relacionadas à solução consensual de conflitos no âmbito administrativo, tais como:

I – dirimir conflitos envolvendo órgãos e entidades da administração pública; II – avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de conciliação, no âmbito da administração pública; III – promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta.

Art. 175. As disposições desta Seção não excluem outras formas de conciliação extrajudiciais vinculadas a órgãos institucionais ou realizadas por intermédio de profissionais independentes, que poderão ser regulamentadas por lei específica. Parágrafo único. Os dispositivos desta Seção aplicam-se, no que couber, às câmaras privadas de conciliação e mediação”. (BRASIL. Código de Processo Civil, 2015).

¹⁷ “Art. 32. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão criar câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos, no âmbito dos respectivos órgãos da Advocacia Pública, onde houver, com competência para: I – dirimir conflitos entre órgãos e entidades da administração pública; II – avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de composição, no caso de controvérsia entre particular e pessoa jurídica de direito público; III – promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta”. (BRASIL, Mediação, 2015).

¹⁸ “Art. 34. A instauração de procedimento administrativo para a resolução consensual de conflito no âmbito da administração pública suspende a prescrição. §1º. Considera-se instaurado o procedimento quando o órgão ou entidade pública emitir juízo de admissibilidade, retroagindo a suspensão da prescrição à data de formalização do pedido de resolução consensual do conflito. §2º. Em se tratando de matéria tributária, a suspensão da prescrição deverá observar o disposto na Lei n. 5.112, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional. (BRASIL. Mediação, 2015).

no ano de 2017, o CNMP (Conselho Nacional do Ministério Público) editou a Resolução nº 179 que regulamenta o parágrafo 6º do artigo 5º da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública - Disciplina a Ação Civil Pública de Responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências)¹⁹, disciplinado, na esfera do Ministério Público, a realização e concretização por esse órgão do TAC.

Desta forma, destaca-se algumas questões que estão previstas na Resolução nº 179 do CNMP de 26 de julho de 2017, como o que está previsto no seu 1º que dispõe a eficácia de título executivo extrajudicial a partir da sua celebração, os parágrafos do referido dispositivo legal, traz a forma de como deve ser realizado o TAC.²⁰

Analisando-se alguns **casos práticos de TAC**, já estudados por pesquisadores da área do Direito²¹, percebe-se que a abrangência dos destinatários ultrapassou consideravelmente os

¹⁹ “Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: 6º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial. (BRASIL. Ação civil pública, 1985).

²⁰ “Art. 1º O compromisso de ajustamento de conduta é instrumento de garantia dos direitos e interesses difusos e coletivos, individuais homogêneos e outros direitos de cuja defesa está incumbido o Ministério Público, com natureza de negócio jurídico que tem por finalidade a adequação da conduta às exigências legais e constitucionais, com eficácia de título executivo extrajudicial a partir da celebração.

§ 1º Não sendo o titular dos direitos concretizados no compromisso de ajustamento de conduta, não pode o órgão do Ministério Público fazer concessões que impliquem renúncia aos direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, cingindo-se a negociação à interpretação do direito para o caso concreto, à especificação das obrigações adequadas e necessárias, em especial o modo, tempo e lugar de cumprimento, bem como à mitigação, à compensação e à indenização dos danos que não possam ser recuperados.

§ 2º É cabível o compromisso de ajustamento de conduta nas hipóteses configuradoras de improbidade administrativa, sem prejuízo do ressarcimento ao erário e da aplicação de uma ou algumas das sanções previstas em lei, de acordo com a conduta ou o ato praticado.

§ 3º A celebração do compromisso de ajustamento de conduta com o Ministério Público não afasta, necessariamente, a eventual responsabilidade administrativa ou penal pelo mesmo fato, nem importa, automaticamente, no reconhecimento de responsabilidade para outros fins que não os estabelecidos expressamente no compromisso.

§ 4º Caberá ao órgão do Ministério Público com atribuição para a celebração do compromisso de ajustamento de conduta decidir quanto à necessidade, conveniência e oportunidade de reuniões ou audiências públicas com a participação dos titulares dos direitos, entidades que os representem ou demais interessados”. (CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO).

²¹ Para vislumbrar alguns casos, ver jurisprudência do Supremo Tribunal Federal oriunda de pesquisa da obra de: (MORATO LEITE; DINNEBIER, 2017). quais sejam: “BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AI: 790398 RS, Relator: Min. Luiz Fux, Data de Julgamento: 14/06/2013; BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE: 700227 SC, Relator: Min. Cármen Lúcia, Data de Julgamento: 14/10/2012; BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE: 602472 PR, Relator: Min. Cármen Lúcia, Data de Julgamento: 21/12/2010; BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE: 739998 RN, Relator: Min. Rosa Weber, Data de Julgamento: 12/08/2014, Primeira Turma; BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AI: 811744 RS, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Data de Julgamento: 17/08/2010; BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ARE: 812453 PA, Relator: Min. Cármen Lúcia, Data de Julgamento: 18/07/2014; BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE: 739998 RN, Relator: Min. Rosa Weber, Data de Julgamento: 12/08/2014, Primeira Turma; BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ARE: 862022 SP, Relator: Min. Cármen Lúcia, Data de Julgamento: 09/02/2015; BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ARE: 953600 RJ - 0004610-37.1999.8.19.0003, Relator: Min. Roberto Barroso, Data de Julgamento: 15/03/2016; BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AI: 649316 PR, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Data de Julgamento: 10/03/2010; BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AI: 647241 SP, Relator: Min. Cármen Lúcia, Data de Julgamento: 18/03/2010; BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AI: 740479 MG, Relator: Ricardo Lewandowski, Data de

direitos transindividuais relativos às controvérsias sobre crianças e adolescentes e relações de consumo típicos dos anos 1990. Atualmente, há um crescimento de TACs firmados em prol da proteção de normas-princípio constitucionais de natureza ambiental.

Dentro dessa perspectiva, prevenção, preservação e conservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, salienta-se que várias vantagens ocorrem a partir do cumprimento do TAC, como por exemplo, a resolução (gestão) consensual do conflito com a participação ativa dos afetados e interessados na composição do dano ambiental ou recuperação. Assim, o TAC permite a construção do acordo com a presença e participação dos atingidos, autores do dano ambiental, ainda, outra vantagem é que permite programar gastos e atividades com clareza das intenções quanto aos objetivos ambientais definidos. Também, estabelece um relacionamento harmonioso e respeitoso entre as partes envolvidas, baseado no diálogo recíproco, que resultou no TAC (acordo).

Importante mencionar, que de acordo com a Resolução nº 179/17, com o TAC, não se elimina a possibilidade de uma ação penal para o caso de caracterização do crime ambiental,

Julgamento: 26/03/2009, Data de Publicação: DJe-064 DIVULG 02/04/2009 PUBLIC 03/04/2009.; BRASIL. Supremo Tribunal Federal. SL: 378 PR, Relator: Min. Presidente, Data de Julgamento: 16/06/2010; BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC: 110008 MG, Relator: Min. Gilmar Mendes, Data de Julgamento: 25/08/2011; BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE: 629502 RS, Relator: Min. Rosa Weber, Data de Julgamento: 03/12/2013, Primeira Turma; BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC: 112563 DF, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Data de Julgamento: 21/08/2012, Segunda Turma; BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AI: 834994 GO, Relator: Min. Dias Toffoli, Data de Julgamento: 16/08/2011; BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF: 127 DF, Relator: Min. Teori Zavascki, Data de Julgamento: 25/02/2014; BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC: 110008 MG, Relator: Min. Gilmar Mendes, Data de Julgamento: 25/08/2011; BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE: 417408 RJ, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 10/05/2010; BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE: 417408 RJ, Relator: Min. Dias Toffoli, Data de Julgamento: 10/05/2010; BRASIL. Supremo Tribunal Federal. MS: 25840 DF, Relator: Min. Cármen Lúcia, Data de Julgamento: 07/03/2012; BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE: 569223, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 14/09/2010; BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI: 3939 DF, Relator: Min. Cármen Lúcia, Data de Julgamento: 24/06/2010; BRASIL. Supremo Tribunal Federal. MS: 25840 DF, Relator: Min. Cármen Lúcia, Data de Julgamento: 07/03/2012; BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ACO: 876 BA, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Data de Julgamento: 18/12/2006; BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE: 575036 SP, Relator: Min. Joaquim Barbosa, Data de Julgamento: 01/02/2012; BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC: 95154 SP, Relator: Min. Ayres Britto, Data de Julgamento: 27/03/2012, Segunda Turma; BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AI: 773339 RJ, Relator: Min. Gilmar Mendes, Data de Julgamento: 10/09/2012; BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE: 438561 MG, Relator: Min. Carlos Velloso, Data de Julgamento: 19/05/2005; BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AI: 435968 SP, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Data de Julgamento: 25/03/2003; BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI: 2415 SP, Relator: Min. Ayres Britto, Data de Julgamento: 22/09/2011; BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI: 3074 DF, Relator: Min. Ayres Britto, Data de Julgamento: 12/05/2004; BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE: 519778 RN, Relator: Min. Joaquim Barbosa, Data de Julgamento: 07/03/2008; BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE: 519778 RN, Relator: Min. Roberto Barroso, Data de Julgamento: 24/06/2014, Primeira Turma; BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AI: 644586 SP, Relator: Min. Joaquim Barbosa, Data de Julgamento: 09/09/2011; BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RHC: 88880 SC, Relator: Min. Gilmar Mendes, Data de Julgamento: 05/06/2006; BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 575036 SP. Relator: Min. Joaquim Barbosa. Data do julgamento: 1 de fevereiro de 2012”. Por oportuno, recomendam-se, também, as pesquisas de: (CARVALHO, 2005); (DE MIO, 2005); (FARIAS, 2007).

conforme parágrafo 3º²² do art.1º da presente Resolução. Ainda, no TAC deve conter multas²³ que são obrigatórias de acordo com o artigo 4º da Resolução nº 179/17, em caso de descumprimento, que podem ser cominatórias, multas diárias para o descumprimento da obrigação de fazer (execução de alguma atividade contida no TAC), e multa penal para obrigação de não fazer, como por exemplo cessar imediatamente as atividades locais contaminadas onde houver risco, ou desocupar determinada área protegida legalmente que estão em risco de maior degradação e prejuízo ao meio ambiente natural.

Assim, percebe-se que pode haver vantagens na resolução/gestão dos conflitos socioambientais por meio da mediação. No entanto, o que ainda, é ponto de análise e discussão no presente trabalho é a mediação desses conflitos na perspectiva de Luis Alberto Warat, ou seja, na direção de uma mediação Waratiana.

3 A MEDIAÇÃO DOS CONFLITOS AMBIENTAIS SOB A ÓTICA DE LUIS ALBERTO WARAT

Warat, trabalha a mediação de uma forma aberta e sem o tecnicismo preconizado pelo CNJ (Conselho Nacional de Justiça). A mediação waratiana é regada de sensibilidade de um “entre-nós”,²⁴ compaixão, alteridade, diálogo, espaço da escuta, autonomia, assim, trata-se de um instrumento de transformação do conflito com uma perspectiva pedagógica, quando os conflitantes conseguem lidar com seus problemas não baseados nas normas, mas nos fatos da vida em um sentido humanizado,²⁵ com um estilo de vida mais feliz, com melhores condições de existência, proporcionando qualidade de vida.

²² “Art.1º. § 3º A celebração do compromisso de ajustamento de conduta com o Ministério Público não afasta, necessariamente, a eventual responsabilidade administrativa ou penal pelo mesmo fato, nem importa, automaticamente, no reconhecimento de responsabilidade para outros fins que não os estabelecidos expressamente no compromisso”. (CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO).

²³ “Art. 4º O compromisso de ajustamento de conduta deverá prever multa diária ou outras espécies de cominação para o caso de descumprimento das obrigações nos prazos assumidos, admitindo-se, em casos excepcionais e devidamente fundamentados, a previsão de que esta cominação seja fixada judicialmente, se necessária à execução do compromisso”. (CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO).

²⁴ Nesse contexto: “[...] a mediação é uma possibilidade de poder ter o direito a dizer o que nos passa, ou uma procura do próprio ponto de equilíbrio e do ponto de equilíbrio com os outros. Seria um ponto de equilíbrio e do ponto de equilíbrio com os outros. Seria um ponto de equilíbrio entre os sentimentos e as razões para evitar os excessos dos sentimentos, os sentimentos desmedidos. A mediação como um encontro consigo mesmo é uma possibilidade de sentir com o outro, produzir com o outro a sensibilidade de cada um: o entre-nós da sensibilidade”. (WARAT, 2004, p. 28).

²⁵ Por estilo de vida “estou entendendo o modo pelo qual organizamos o devir do desejo como sentido, portanto, a proporção que toca ao desejo na construção da realidade como sentido. Mas, também entendendo o estilo de vida desde o ponto de vista da auto-realização dos indivíduos, considerando sua busca de uma vida mais feliz e melhores condições materiais de existência. No fundo, as condições que determinam o desenvolvimento, a democracia e a subjetividade sustentável. As preocupações quanto ao sentido da vida estão estreitamente vinculadas à necessidade do cuidado de si mesmo. Seria a emergência de um estilo de existência inteiramente novo, dominado pelo cuidado de si mesmo”. (WARAT, 2004, p. 254).

Deste modo, o modelo tradicional, regido pelo formalismo do regimento processual, não contempla o modo de resolução dos conflitos trazidos e apresentados por Warat. Para o autor, “as instituições matam a espontaneidade. As pessoas vivem nas instituições, não na vida. A vida toda tornou-se uma instituição, onde os deveres têm que ser cumpridos, onde um modelo tem que ser seguido”. (WARAT, 2004, p. 25). Assim, o Direito produzido de forma dogmática não atenderá as prerrogativas da mediação proposta por Warat.

Refere ainda Warat, que “a mediação é uma forma ecológica de resolução dos conflitos sociais e jurídicos; uma forma na qual o instituto de satisfação do desejo substitui a aplicação coercitiva e terceirizada de uma sanção legal”. (WARAT, 2018, p. 17). Ou seja, o direito positivo não é suficiente para atender os processos decisórios nessa era transmoderna, logo “a mediação é uma forma alternativa (com o outro) de resolução de conflitos, sem que exista a preocupação de dividir a justiça ou de ajustar o acordo às disposições do direito positivo”. (WARAT, 2018, p. 17).

Por conseguinte Warat, coloca a mediação onde o sujeito consegue agir com autonomia, gerir seus conflitos, e vale considerar que trata-se de um modelo autônomo e emancipatório do próprio exercício da cidadania,²⁶ promovendo a transformação do conflito, ou dito de outro jeito, tratando-o, obtendo um aprendizado e evoluindo para uma satisfação individual que proporciona satisfação pessoal por possibilitar a auto-gestão dos conflitos com efetividade por meio de uma reflexão terapêutica, com um olhar para o outro no conflito.

Consegue visualizar Warat, a mediação de maneira multifacetária, não só na perspectiva do legal, da lei, do Direito, vai além, manifesta-se assim: “estou pensando nas possibilidades da mediação na psicanálise, na pedagogia, nos conflitos policiais, familiares, de vizinhança, institucionais e comunitários em seus vários tipos”. (WARAT, 2018, p. 17).

Nesse sentido, a mediação nos conflitos socioambientais em áreas de preservação permanente, de acordo com Warat traz um enfoque para o cuidado com o meio ambiente, respeito e alteridade da relação do homem com a natureza, onde o amor e sensibilidade pelo meio ambiente sadio e equilibrado vence nesse duelo atual contemporâneo, em que, infelizmente, prevalece as políticas econômicas em face das políticas ambientais. Os TACs, quando realizados devem ser conduzidos de forma humanizada, com um olhar fraterno para todos os envolvidos, eis, então uma mediação conforme a proposta de Warat.

²⁶ Segundo Capra e Mattei, (2015) a sociedade contemporânea produz novos valores e ideias que são organizados em redes de relacionamento, que Warat entende como uma “nova política de civilização”, de qualidade de vida, e onde se encontram - a solidariedade, a ética e a cidadania - como base fundante.

A mediação dos conflitos socioambientais em APPs, com base na teoria waratiana, além de promover o diálogo entre os envolvidos, busca a concretização de uma solução não adversarial, sem perdedor ou vencedor, mas com partes ativas na solução, que possam crescer e evoluir, mesmo diante de um conflito, como objetivo principal de pacificação social, até porque em se tratando de direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, é um direito difuso, e o olhar humano, cuidadoso na elaboração de um TAC é crucial para que seja efetivada uma mediação waratiana.

Evidente, que a mediação é uma alternativa adequada, o Estado permanece com sua função jurisdicional, no entanto, essa possibilidade de mediar com outro olhar, não pela forma tecnicista que a própria Lei da Mediação coloca é o grande desafio que Warat traz, a inserção da alteridade e afetividade na resolução dos conflitos socioambientais em áreas de preservação.

É verdade, em que pese a crise da atividade jurisdicional nos dias atuais, ainda é necessário que o Estado permaneça com o seu poder decisório em vários momentos e com casos que são levados até o Judiciário. Porém, a sociedade contemporânea necessita da implementação de outras alternativas de gestão/resolução dos conflitos, ou seja, meios alternativos de pacificação social, quiçá, mais eficientes diante das várias falhas da jurisdição estatal formal, e quando, pensado da maneira como Warat aprofunda o procedimento da mediação há uma perspectiva psicanalítica da mediação, onde o mediador ocupa o lugar do terapeuta.

Relaciona Warat a mediação com a psicanálise freudiana, entende que o mediador²⁷ precisa desvendar os segredos dos mediandos a partir de uma interpretação do comportamento dos mediandos, descobrindo o segredo que existe, que deu origem ao conflito. Essa interpretação depende da história de vida de cada um, não é igual ou semelhante com ninguém, cada um tem suas experiências, seus afetos, medos, desejos e sonhos. Logo, “a partir de uma perspectiva psicanalítica, não exclusivamente jurídica, a mediação não tem como objetivo prioritário a gestão/resolução do conflito. Melhor, aponta para a transformação, a contenção, a nomeação e o reconhecimento de um conflito pulsional, (WARAT, 2018, p. 45), onde as partes terão um progresso psíquico.

Poranto, Warat propõe “mediar para uma transformação do desejo e seu conflito que

²⁷ Ou seja: “Um mediador, um psicanalista, um professor (principalmente o outro do conflito, que é o que mais merece estar no lugar desse alguém que sabe algo sobre o segredo impossível de ser penetrado). Cada indivíduo estrutura-se psiquicamente pela posse internalizada de uma linguagem que lhe é própria e intransmissível. E uma linguagem que esconde o grande o segredo, o segredo que se esconde a reserva selvagem. É na relação com o outro que eu posso efetuar uma reconstrução simbólica do saber ignorado. É uma reconstrução que demanda uma mediação do simbólico, um trabalho que pede a presença de um mediador ou de um psicanalista que possa trabalhar sobre o que se ignora que se sabe”. (WARAT, 2018, p. 32).

permita incrementar a qualidade de vida. A chegada de uma porção de paz que pode melhorar as condições de vida e os vínculos com o seu entorno e com os outros”. (WARAT, 2018, p. 45). Diante disso, “quanto ao papel do mediador, pode-se afirmar que é, em muitos pontos, similar ao do terapeuta”. (WARAT, 2018, p. 45). E porque o papel do mediador é semelhante ao do terapeuta, com vínculo psicanalítico? Porque “espera-se do mediador uma escuta similar a do psicanalista ou a de um analista institucional”. (WARAT, 2018, p. 45).

Assim, espera-se do mediador a escuta interpretativa, quando Warat enfatiza a necessidade de uma escuta: “mediadora deve poder sentir o que se diz e o que não se diz quando se diz algo, ou que outra coisa se está querendo dizer quando se diz algo. Também poder escutar, sem sua própria história de desejos reprimidos”. (WARAT, 2018, p. 45). Deste modo, “o mediador precisa saber escutar as outras coisas do querer (as coisas do querer de cada uma das partes)”. (WARAT, 2018, p. 45).

Entende Warat, o processo de mediação como uma semiologia²⁸ interpretativa dos enunciados, que na verdade, deve ser analisado e interpretado, buscar o não dito por trás do enunciado, esse é o papel do mediador, descobrir os segredos que estão por detrás dos enunciados, ou seja, “em todo sentido enunciado existe um dito e um não dito (a negatividade do enunciado); conheceremos pouco de sentido se permanecemos simplesmente no nível do sentido manifestado”. (WARAT, 2018, p. 24). Complementando esse raciocínio, “são as armadilhas do inconsciente que o mediador deve ajudá-las a trabalharem”. (WARAT, 2018, p. 24).

Entende ainda Warat, que a mediação é um espaço do encontro das diferenças, aduz que dentre as correntes de mediadores, há os de orientação acordista, onde o termo do acordo resolve o conflito, por outro lado, há a corrente da mediação transformadora, que visa no conflito a oportunidade “para o crescimento das partes e da possibilidade de uma melhora na qualidade de vida. Num certo sentido, poderíamos dizer que se trata de uma concepção ecológica e também psicanalítica do conflito”. (WARAT, 2018, p. 27). E complementa dizendo: “A mediação é um trabalho sobre afetos em conflito, não um acordo entre as partes, exclusivamente patrimonial, sem marcas afetivas”. (WARAT, 2018, p. 29).

Nesse viés transformador da mediação waratiana o conflito é um espaço para demonstrações de afeto, respeito, alteridade e compaixão, onde os sujeitos conseguem

²⁸ A semiologia “nos ensina que todo enunciado provoca efeitos conotativos, isto é, sentidos que refletem evocações valorativas ou associações emocionais nos receptors; essas conotações provocam alterações nos conflitos ao provocar mudanças na apreciação das circunstâncias ou dos sentimentos envolvidos na disputa. As mudanças ou efeitos conotativos podem provocar a criação de novos ou diferentes espaços de entendimento”. (WARAT, 2018, p. 24-25).

amadurecer transformar o conflito tratando-o afetivamente, não traz como resultado somente um acordo, mas uma mudança de modo de vida, esse é o lado positivo do conflito. Assim, “a metodologia transformadora em mediação supõe aproveitar as potências do conflito, os sentidos construídos interativamente com as pessoas que intervêm nas sessões de mediação”. (WARAT, 2018, p. 27).

A forma tradicional da prestação jurisdicional é composta exclusivamente pelo argumento, ou seja, uma atividade argumentativa onde vence quem consegue melhor argumentar e ao final convencer o julgador conforme o desejo e o resultado da parte argumentadora. Logo, para a teoria waratiana, (2001, p. 19) “o amor nunca argumenta. Não há argumentação no amor, pois não há agressão. Quando se agride não se ama”.

Pelo que foi dito acerca da mediação segundo a teoria waratiana, é possível pensar na sua aplicabilidade nos conflitos socioambientais em APPs, quando for pensado o meio ambiente, ou bem ambiental sadio e equilibrado como um bem que deve ser protegido com amor, respeito e cuidado.

Revela-se, desta forma, uma proteção sensível que possibilite a verdadeira e real proteção, aquela preocupada com o verdadeiro sentido da proteção do meio ambiente, ou seja, realmente priorizando-se a qualidade do bem ambiental, sua preservação, e, por consequência que os homens e mulheres, e todos os seres vivos, possam ter qualidade de vida, viver com dignidade, tendo assegurado um meio ambiente não poluído, que as pessoas possam desfrutar do direito de moradia com saneamento básico, água potável e recursos naturais preservados para as presentes e futuras gerações.

4 CONCLUSÃO

A pesquisa do presente ensaio demonstrou que os conflitos são inerentes nas relações como um todo, e que é necessário buscar alternativas não adversariais para gestão dos conflitos, como por exemplo a mediação.

No presente artigo pode-se concluir que a mediação de conflitos ambientais é uma forma de gestão dessa espécie de conflito, e que Warat propõe um novo estilo de vida, com o homem respeitando os limites dos recursos naturais, possibilitando-se com a mediação transformadora de Warat (que não é uma mediação acordista – aquela que visa apenas se chegar a um acordo), a efetiva tutela do meio ambiente sadio e equilibrado para as presentes e futuras gerações.

Nesse sentido, a mediação nos conflitos, por exemplo, em ocupações de áreas de preservação ambiental, pode ser uma alternativa humanizada na gestão/resolução desses

litígios, que são complexos. A mediação, nesses casos, é uma alternativa no tratamento destes conflitos, para que se possa trabalhar com uma mediação transformativa e, a partir da lide, aprender com o problema gerado. Neste ponto, importante destacar que o conflito promove o crescimento individual e também coletivo, os problemas surgem para serem resolvidos, não para multiplicarem-se. Por isso, a mediação na perspectiva waratiana, pode ser uma alternativa de tratamento do conflito transformativa, que é um objetivo peculiar dos meios consensuais de resolução dos conflitos.

A jurisdição tradicional, que tem o Estado como monopólio, está em crise, e a mediação proposta por Warat é uma forma especial, aberta e com novas possibilidades de tratamento dos conflitos. O que é perceptível atualmente é que, a função da jurisdição, que tradicionalmente é lançada ao jurisdicionado, tem suscitado várias reflexões, indagações e preocupações.

De acordo com o pensamento construído ao longo dos anos por Warat, (2004, p. 62), onde o conflito pode dar a oportunidade do crescimento pessoal, de reconstrução e transformação do conflito, colocando-se no lugar do outro, a partir do olhar do outro, permite o exercício da alteridade quando aduz que: “A teoria do conflito, adotada, situa a mediação, em especial, como uma semiótica da outridade, que tenta interpretar o sentido do conflito a partir do lugar do outro. Chega ao segredo do outro para descobrir os efeitos internos do que o afeta”.

Pensar a mediação waratiana na proteção do bem ambiental é justamente aplicar o amor, o respeito e o cuidado com o meio ambiente, pensando no bem-estar coletivo, um agir individual e coletivo, primando pelo cuidado, que resultará na efetiva proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Desse modo, conforme decorre das palavras de Warat: “A mediação é, assim, uma forma alternativa (com o outro) de intervenção nos conflitos. Falar de alteridade é dizer muito mais coisas que fazer referência a um procedimento cooperativo, solidário, de mútua autocomposição”. (WARAT, 2018, p. 62).

De acordo com Warat (2001, p. 33) a mediação ecológica “[...] não seria outra coisa do que a realização com o outro dos próprios sentimentos. Fazer mediação nada mais é que viver, viver em harmonia com a própria interioridade e com os outros, viver em harmonia com a própria reserva selvagem”. Nesse sentido, pode-se compreender a ideia de “selvagem” como aquilo que é inerente ao ser, mesmo que inconsciente, isto é, o seu desejo por realizar o amor.

O autor denomina tal hipótese de solução de conflitos, igualmente, de “mediação alternativa” ou “terapia do reencontro”.²⁹(2001, p. 33).

A mediação dos conflitos socioambientais, com base nessa teoria, permite a “possibilidade de transformar o conflito e de nos transformarmos no conflito, tudo graças à possibilidade assistida de poder nos olhar a partir do olhar do outro, e colocarmo-nos no lugar do outro para entendê-lo a nós mesmos. Isso é o duplo olhar no outro”³⁰. Portanto, a partir da mediação, que possibilita o diálogo entre os envolvidos, como também construir uma solução não adversarial, pode-se também dizer que ocorre a oportunidade de colocar-se no lugar do outro para a construção de uma resposta que não trará ganhador ou perdedor, mas que todos possam efetivamente ganhar e crescer, tanto individualmente como coletivamente. Ou seja, possibilita a transformação do conflito, proporcionando a evolução das pessoas e a verdadeira pacificação dos conflitos.

Trata-se de uma forma consensual de resolução dos conflitos que interliga pessoas e instituições, priorizando a autonomia e responsabilidade.³¹ Por isso, se diz efetivamente democrática e cidadã, com a facilitação por meio de um mediador tecnicamente e afetivamente (para Warat, o mediador precisa ser sensível aos segredos por detrás dos enunciados dos conflitos – fatos conflituosos) capaz de auxiliar na reconstrução do Direito e com base na autodeterminação das partes.

Por isso, a mediação proporciona a transformação do conflito, evoluindo para tomadas de decisões responsáveis e autocompositivas, que, no caso de sua aplicabilidade nos conflitos socioambientais, trará benefícios não só individuais como também coletivos, para o bem-estar de todos indistintamente. Assim, a proposta da mediação é caracterizada por um processo pedagógico, preventivo e voluntário, que possui como pilares a autonomia, cidadania, alteridade, afeto, solidariedade, compaixão, cuidado e amor ao meio ambiente sadio e equilibrado.

²⁹ Spengler (2010) denomina esse instrumento *waratiano* de “jurisconstrução”, pois é preciso analisar a eficácia das decisões no âmbito familiar e ainda disseminar a cultura da paz, tendo em vista que a mediação proporciona a oportunidade de restabelecer o diálogo entre os mediandos, para que necessariamente, por livre e espontânea vontade, consigam encontrar uma solução ao litígio de maneira saudável e ecológica, ainda que complicada.

³⁰ Refere: “Isso porque a mediação ecológica (ou ecomediação, como essa pesquisa se reporta à mesma) tem um forte enunciado pedagógico que provoca as pessoas a apreenderem a resignificar suas diferenças (ante o trabalho facilitador de um mediador e longe da preocupação de promover acordos, dividir a Justiça ou responder aos comandos do poder), levando em conta as dores e o compartilhar do sofrimento por intermédio do que o construção teórica waratiana chama de “duplo olhar do outro”, que nada lembra a ficção de resolução patrocinada atualmente pelo Estado”. (PINTO, 2002. p. 11).

³¹ Sobre a Responsabilidade Civil por Dano Ambiental, vide: (BÜHRING, 2022).

REFERÊNCIAS

ACSELRAD, H. As práticas espaciais e o campo dos conflitos ambientais. In: ACSELRAD, H. (org.). **Conflitos ambientais no Brasil**. Rio de Janeiro: Relume Dumará: Fundação Heinrich Böll, 2004.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 30 ago. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.078**, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Planalto, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078.htm. Acesso em 15 ago. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em 30 ago. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.140**, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm. Acesso em 20 ago. 2022.

BRASIL. **Lei nº 7.347**, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17347orig.htm. Acesso em 20 ago. 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.651**, de 25 de maio de 2012. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112651.htm. Acesso em 20 ago. 2022.

BÜHRING, Marcia Andrea. **Responsabilidade Civil Ambiental/Ecológica**: Pontos e contrapontos no “transitar verde” entre contextos distintos de estudo comparado entre Portugal e Brasil. Londrina: Toth, 2022.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. O Princípio da sustentabilidade como Princípio estruturante do Direito Constitucional. **Revista de Estudos Politécnicos Polytechnical Studies Review**, 2010, Vol VIII, nº 13, p. 007-018.

CAPRA, Fritjof; MATTEI, Ugo. **The ecology of law**: toward a legal system in tune with nature and community. Berrett-Koehler Publishers, 2015.

CARVALHO, Eduardo Santos de. Compromisso de Ajustamento de Conduta: a autocomposição da lide na tutela de interesses transindividuais. 2005. **Tese** (Doutorado em Direito Civil). Universidade Estadual do Rio de Janeiro - UERJ. Rio de Janeiro, 2005.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Resolução nº 179**, de 26 de julho de 2017. Regulamenta o § 6º do art. 5º da Lei nº 7.347/1985, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a tomada do compromisso de ajustamento de conduta. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolu%C3%A7%C3%A3o-179.pdf>. Acesso em 30 ago. 2022.

CRESPO, Mariana Hernandez. A dialogue between professors Frank Sander and Mariana Hernandez Crespo: exploring the evolution of the Multi-Door Courthouse. University of St. **Thomas Law Journal**, vol. 5:3, 2008.

DE MIO, Geisa Paganini. O Inquérito Civil e o Termo de Ajustamento de Conduta como instrumentos efetivos para resolução de conflitos ambientais: a experiência da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da Comarca de São Carlos – SP. **Tese** (Doutorado em de Engenharia) Universidade de São Paulo – USP. São Carlos, 2005.

FARIAS, Talden. Possibilidade de distorção do termo de ajustamento de conduta: análise de um caso concreto. **Revista Magister de Direito Ambiental e Urbanístico**, v. 3, n. 14, 2007, p. 10-28.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: Direito ao Futuro**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

GIMENEZ, Charlise Paula Colet. **O novo no direito de Luis Alberto Warat: mediação e sensibilidade**. Curitiba: Juruá, 2018.

GOLDBERG, Stephen B; SANDER, Frank E. A.; ROGERS, Nancy H.; COLE, Sarah Rudolph. **Dispute Resolution: negotiation, mediation and other processes**. 5. ed. New York: Aspen Publishers, 2007.

MAPA DE CONFLITOS. Injustiça Ambiental e Saúde no Brasil. Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ) e Federação de Órgãos para Assistência Social e Educacional (FASE). Disponível em: <http://mapadeconflitos.ensp.fiocruz.br/>. Acesso em 30 ago. 2022.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Núcleo de Resolução de Conflitos Ambientais** – NUCAM. Disponível em: <https://www.mprs.mp.br/areas/ambiente/paginas/3940/>. Acesso em 20 ago. 2022.

MORATO LEITE, José Rubens; DINNEBIER, Flávia França (Org.). **Estado de Direito Ecológico: Conceito, Conteúdo e Novas Dimensões para a Proteção da Natureza**. São Paulo: Inst. O direito por um Planeta Verde, 2017. Disponível em: <http://www.ccj.ufpb.br/sda/contents/documentos/e-book-estado-de-direito-ecologico-prof-dr-jose-rubens-morato-leite.pdf>,

PINTO, Simone Maria Malucelli. **Ecomediação familiar: espaço singular de provocação do nascimento de cidadania sustentada**. 2002. 189 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Santa Catarina, 2002. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/84128>. Acesso em: 20 jan. 2021.

SANDER, Frank. Future of ADR. *In: Journal of Dispute Resolution*. Issue 1, Article 5. University of Missouri School of Law Scholarship Repository, 2000.

WARAT, Luis Alberto. **Em nome do acordo: a mediação no direito**./Organizador: Luis Alberto Warat. Florianópolis: EModara, 2018.

WARAT, Luis Alberto. **O Ofício do Mediador**. Florianópolis: Habitus, 2001.

WARAT, Luis Alberto. **Surfando na pororoca: o ofício do mediador**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.